BD PE

REGULAMENTO

néos previdência complementar

índice

SEÇÃO I – OBJETO 4

SEÇÃO II – DEFINIÇÕES 5

SEÇÃO III – PARTICIPANTES 11

SEÇÃO IV – CUSTEIO 13

SEÇÃO V – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO 16

SEÇÃO VI – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO 18

SEÇÃO VII – BENEFÍCIOS 19

SEÇÃO VIII – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 21

SEÇÃO IX – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 22

SEÇÃO X – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE 24

SEÇÃO XI – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL 25

SEÇÃO XII – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE 27

SEÇÃO XIII – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO 28

SEÇÃO XIV – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO 29

SEÇÃO XV – SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL 30

SEÇÃO XVI – AUXÍLIO-FUNERAL 31

SEÇÃO XVII – AUXÍLIO-NATALIDADE 32

SEÇÃO XVIII – REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES 33

SEÇÃO XIX – INSTITUTOS LEGAIS 34

SEÇÃO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS 42

NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Regulamento do Plano de Benefícios Definido – BD/PE

CNPB nº 1981.0002-83

27 de julho de 2023

SEÇÃO I – OBJETO

1. Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDO, doravante denominado PLANO BD ou simplesmente PLANO, estabelecendo normas e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e deveres da própria ENTIDADE, do Patrocinador, dos Participantes e Beneficiários.

1.01. Este Regulamento substitui o Regulamento do Plano de Benefícios **Definido,** aprovado pela **Portaria n° 421, publicada no Diário Oficial da União em 22/06/2020.**

1.02. A partir de 30/12/2005, este PLANO é considerado em extinção, sendo vedadas inscrições de novos participantes.

SEÇÃO II – DEFINIÇÕES

2. Para efeito deste PLANO, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas têm o seguinte significado:

2.01. Abono Anual

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, ou aos dependentes destes, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

2.02. Aposentadoria ou Benefício Oficial

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, mediante cumprimento de requisitos estabelecidos na legislação.

2.03. Assistido

O Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

2.04. Atuarialmente Equivalente (valor)

Equivalência entre valores, calculada com base nos princípios financeiros e estatísticos inerentes à ciência atuarial.

2.05. Atuário

Profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas de plano previdenciário, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças, necessários à estruturação e acompanhamento de planos de previdência e seguros.

2.06. Autopatrocínio

Instituto que faculta ao Participante manter o nível de suas contribuições pessoais e aquelas de responsabilidade do Patrocinador, em caso de perda total ou parcial de sua remuneração, inclusive por rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, ou licença não-remunerada.

2.07. Auxílio-Doença

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, em caso de doença, de acordo com a legislação aplicável.

2.08. Auxílio-Funeral

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela ENTIDADE em caso de falecimento do Participante ou de qualquer de seus Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

2.09. Auxílio-Natalidade

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela ENTIDADE em caso de nascimento de filho do Participante, nos termos deste Regulamento.

2.10. Auxílio-Reclusão

Prestação pecuniária de pagamento mensal feita pela Previdência Social aos dependentes dos segurados detentos ou reclusos, nos termos da legislação aplicável.

2.11. Avaliação Atuarial

Estudo técnico baseado em dados estatísticos relativos aos Participantes e em cenários probabilísticos, econômicos e financeiros, no qual o atuário procura mensurar, baseado em hipóteses a respeito da realidade que procura refletir nesse estudo, os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo PLANO aos seus Participantes.

2.12. Beneficiários

São os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social para a concessão da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão.

2.13. Benefício Pleno

Benefício de suplementação de aposentadoria não decorrente de invalidez concedido pelo PLANO, sem qualquer redução ou proporcionalidade, exceto se decorrente do não pagamento de joia, quando do ingresso no PLANO.

2.14. Benefício Proporcional Diferido

Instituto que permite a permanência do Participante no PLANO, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no PLANO.

2.15. Benefícios de Risco

Benefícios não programados, decorrentes de eventos não previsíveis, como invalidez, morte e reclusão.

2.16. Benefícios Programados

Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo Participante, como a aposentadoria.

2.17. Entidade Aberta de Previdência Complementar

Entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

2.18. Entidade Fechada de Previdência Complementar

Entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, denominados patrocinadores.

2.18.1. ENTIDADE

NÉOS Previdência Complementar.

2.18.2. CELPOS

Fundação CELPE de Seguridade Social - CELPOS.

2.19. Joia

Valor estipulado, por cálculos atuariais, para os casos previstos neste Regulamento de ingresso ou reingresso como Participante, de inscrição de Beneficiário após a concessão de benefício, e outros, todos regulamentados por normas específicas.

2.20. Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar

Valor correspondente a R$ 20.536,34 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 1º de novembro de 2011, que será atualizado nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices de reajuste coletivo concedido pelo Patrocinador.

2.21. Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar

Valor igual a 15% (quinze por cento) do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

2.22. Nota Técnica Atuarial

Documento onde o atuário registra as formulações matemáticas adotadas na avaliação atuarial dos Planos Previdenciários, as bases técnicas e os regimes financeiros utilizados, as condições gerais de concessão dos benefícios e os comentários técnicos pertinentes.

2.23. Participante

Empregado ou ex-empregado do Patrocinador inscrito no PLANO até 30/12/2005.

2.24. Participante Ativo

Participante cujo contrato de trabalho com o Patrocinador esteja em vigor.

2.25. Participante Fundador

Todo Participante do PLANO que tenha se filiado à CELPOS no período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 21.01.81, e que não tenha perdido essa condição por qualquer período.

2.26. Patrocinador

A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

2.27. Plano de Benefício Definido

Plano de previdência complementar no qual os níveis dos benefícios são estabelecidos em função das regras do Regulamento do Plano, não guardando uma relação direta com o montante das contribuições efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador.

2.28. Plano de Contribuição Definida

Plano de previdência complementar no qual os níveis dos benefícios são financeiramente equivalentes às contribuições efetuadas por cada Participante, em particular, e pelo Patrocinador em relação a ele.

2.29. Plano de Custeio

Esquema contributivo elaborado pelo Atuário, que apresenta a forma de financiamento do custo do plano previdenciário, fixando formas e níveis de contribuição a serem observados pelos Participantes, Patrocinadores e, no que for aplicável, pelos Assistidos, necessários ao equilíbrio atuarial do PLANO.

2.30. Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, transferir os recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado no PLANO para outro plano de previdência complementar.

2.31. Pensão por Morte

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos dependentes dos segurados falecidos, de acordo com a legislação aplicável.

2.32. Período de Diferimento

Período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que o Participante preencher todas as condições previstas neste Regulamento para o recebimento da renda mensal decorrente desta opção.

2.33. Reserva Matemática

Valor dos compromissos líquidos do PLANO para com seus Participantes e Beneficiários, calculado atuarialmente em função dos benefícios e contribuições.

2.34. Resgate de Contribuições

Instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição de suas contribuições para o PLANO.

2.35. Salário de Benefício

Valor básico utilizado pela Previdência Social para cálculo de benefícios por ela concedidos.

2.36. Salário de Contribuição

Valor sobre o qual incide o percentual de contribuição do segurado para a Previdência Social.

2.37. Salário Real de Benefício

Valor básico de cálculo das suplementações de aposentadoria do PLANO.

2.38. Salário Real de Contribuição

Valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante para o PLANO.

2.39. Suplementação de Abono Anual

Prestação pecuniária anual concedida pelo PLANO, na mesma época em que for pago o Abono Anual pela Previdência Social, a todos aqueles que tenham recebido renda de prestação continuada no período, nos termos deste Regulamento.

2.40. Suplementação de Aposentadoria

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO ao Participante depois que ele se aposentar pelo regime da Previdência Social, e enquanto ele se mantiver desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

2.41. Suplementação de Auxílio-Doença resultante de Acidente de Trabalho

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO ao Participante, em caso de incapacidade temporária para trabalhar decorrente de acidente de trabalho, nos termos deste Regulamento.

2.42. Suplementação de Auxílio-Reclusão

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, nos termos deste Regulamento.

2.43. Suplementação de Pensão por Morte

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO aos Beneficiários do Participante falecido, nos termos deste Regulamento.

2.44. Unidade Mínima de Benefício (de aposentadoria e pensão) do PLANO

Corresponde ao menor valor mensal que poderá assumir qualquer benefício pleno de suplementação de aposentadoria, e respectiva reversão desse benefício em pensão, concedido pelo PLANO, correspondendo a 10% (dez por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO III – PARTICIPANTES

3. Considera-se Participante a pessoa física que:

a) na qualidade de empregado do Patrocinador, tenha se filiado a este PLANO até 30/12/2005; e

b) após a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, permaneça vinculado ao PLANO na qualidade de Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

4. Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de renda continuada por este PLANO.

4.01. São Beneficiários os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social para efeito de Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão, devidamente inscritos no PLANO.

5. O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença não-remunerada, exceto se decorrente de auxílio-doença ou detenção ou reclusão, deverá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do afastamento, entre:

a) o Autopatrocínio, na forma da Subseção I da Seção XIX; ou

b) a suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, exceção feita àquelas destinadas ao custeio administrativo.

5.01. Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho ou da licença pelo Patrocinador.

5.02. O período de tempo em que o Participante permanecer com suas contribuições suspensas não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

5.03. Na falta de manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pela suspensão de contribuições.

6. O Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso por motivo de detenção ou reclusão ficará automaticamente enquadrado na condição prevista na alínea “b” do item 5 durante o período em que estiver preso, sem prejuízo da concessão do benefício de Suplementação de Auxílio-Reclusão a que façam jus a receber os referidos Beneficiários.

7. Perde a condição de Participante do PLANO aquele que:

a) falecer;

b) requerer o cancelamento de sua inscrição;

c) deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais sucessivas ou alternadas, num intervalo de 12 (doze) meses;

d) rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador e optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

7.01. Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, a opção pelo Resgate de Contribuições ou Portabilidade dependerá da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador.

7.02. O cancelamento da inscrição do Participante por inadimplência será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua postagem para liquidação do débito, observada a ordem de antecedência das parcelas.

7.02.01. Transcorrido o prazo estabelecido no item precedente sem regularização, a condição do Participante será alterada para Benefício Proporcional Diferido, com cobertura dos benefícios de risco, assegurada posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade.

7.03. O cancelamento da inscrição do Participante implicará a imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvados os benefícios decorrentes da morte do Participante a eles assegurados pelo PLANO.

SEÇÃO IV – CUSTEIO

8. Os benefícios deste PLANO serão custeados, dentre outras receitas, por meio de contribuições dos Participantes, Assistidos e do Patrocinador.

9. As contribuições dos Participantes, Assistidos e Autopatrocinados serão fixadas no Plano de Custeio elaborado pelo atuário responsável e aprovado pelo Conselho Deliberativo e serão amplamente divulgadas pela ENTIDADE.

10. As contribuições incidirão sobre o 13º salário, que será considerado isoladamente em relação ao Salário Real de Contribuição do mês de competência.

11. O Patrocinador contribuirá mensalmente com um montante igual ao valor total das contribuições recolhidas pelos Participantes Ativos a ele vinculados, pelos Assistidos e pelos Beneficiários, na forma do Plano de Custeio elaborado pelo atuário responsável e aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

11.01. A cada concessão de suplementação de aposentadoria especial, observado também o disposto no subitem 11.02, o Patrocinador realizará uma dotação extraordinária igual à diferença positiva entre a Provisão (Reserva) Matemática necessária ao pagamento dessa suplementação e a Provisão (Reserva) Matemática necessária para garantir a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, de forma que a concessão antecipada de suplementação de aposentadoria não venha a causar desequilíbrio atuarial ao PLANO.

11.02. Aplica-se o disposto no subitem anterior nos casos de conversão de tempo de serviço especial em normal, que dão direito à concessão antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social.

12. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive com contrato de trabalho suspenso, Assistidos, Autopatrocinados e pelo Patrocinador, na forma do Plano de Custeio.

13. A contribuição do Participante que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador será descontada na respectiva folha de pagamento.

13.01. A contribuição do Assistido será descontada diretamente na folha de benefícios da ENTIDADE.

14. As contribuições do Patrocinador e aquelas por ele descontadas dos salários dos Participantes serão recolhidas até o dia 5 do mês subsequente ao de competência.

14.01. A contribuição do Autopatrocinado será recolhida no mesmo prazo fixado no item anterior, diretamente à ENTIDADE ou em estabelecimentos bancários por esta designados.

14.02. Todos os Participantes, em qualquer hipótese, ficam obrigados ao recolhimento das contribuições devidas ao Plano, nos prazos e condições previstos neste regulamento, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de suplementação.

15. Na hipótese de atraso ou inadimplemento dos Participantes ou do Patrocinador, ficarão sujeitos ao pagamento de multa de 1% (um por cento), juros reais de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com a variação do INPC/IBGE, calculados pro rata tempore.

16. O Participante inscrito no PLANO a partir de 10/02/1993 que não queira ter sua Suplementação de Aposentadoria, por Tempo de Contribuição ou Idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da última inscrição, até o máximo de 20/20 (vinte, vinte avos), deverá pagar contribuição adicional a título de Joia, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração e tempo anterior de atividade reconhecido pela Previdência Social.

16.01. A inclusão de novos Beneficiários do Participante antes ou após a concessão da sua suplementação de aposentadoria, ou após o seu falecimento, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento e estará condicionada ao pagamento de Joia, calculada atuarialmente.

16.02. A substituição ou a inclusão de Beneficiário pelo Participante Ativo que já tenha 45 (quarenta e cinco) anos de idade, exceto filho, está condicionada ao pagamento de Joia, calculada atuarialmente em função das idades do Participante, do novo Beneficiário e do anterior, observada a Nota Técnica Atuarial.

16.03. A inclusão de Beneficiário após o falecimento do Participante só será permitida se houver outro Beneficiário já inscrito e habilitado ao recebimento da Suplementação de Pensão por Morte, hipótese em que a Joia será rateada entre todos e debitada diretamente do valor da suplementação.

17. Com base nas contribuições recebidas e nas suas aplicações financeiras, a ENTIDADE constituirá um fundo de garantia dos compromissos

assumidos pelo PLANO em relação aos Participantes e respectivos Beneficiários, com base na Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO V – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

18. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições dos Participantes e Assistidos para o PLANO.

18.01. Para os Participantes que estejam em serviço regular e efetivo no Patrocinador, o cálculo do Salário Real de Contribuição obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma do Salário Base e Outros Proventos exceder ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao resultado da referida soma, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar; e

II – se a soma do Salário Base e Outros Proventos não exceder ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, o Salário Real de Contribuição incluirá as demais parcelas da remuneração mensal sobre as quais incidam contribuições para a Previdência Social, observado o limite do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

18.01.01. Entende-se por "Outros Proventos" as verbas percebidas pelo empregado durante toda a sua carreira profissional, tais como Anuênio, Gratificação Especial – GE, Função Comissionada Incorporada, Função Gratificada Incorporada, Horas-Extras Incorporadas e Horas Dirigidas Incorporadas.

18.01.02. Para o Participante que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, não decorrente de acidente de trabalho, o Salário Real de Contribuição será calculado conforme o item anterior, como se em atividade estivesse.

18.02. Para o Participante Autopatrocinado, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma do Salário Base e Outros Proventos incluídos na última remuneração mensal recebida do Patrocinador, e será atualizado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de reajuste salarial coletivo concedido pelo Patrocinador, excluídos os ganhos reais.

18.03. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas integrantes da sua remuneração mensal, exclusive rendimentos oriundos de participações no resultado e outras remunerações eventuais e auxílios de qualquer natureza, desde que sobre as mesmas incidam contribuições para a Previdência Social, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

18.04. Para o Assistido, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor do benefício mensal que estiver recebendo da ENTIDADE, incluindo

a Suplementação de Abono Anual, que será considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição para o PLANO.

18.04.01. Não haverá incidência de taxa de contribuição sobre o benefício decorrente dos valores portados para este PLANO, previsto no item 60.

18.05. Para os Participantes que optaram pela suspensão de contribuições na forma do item 5, alínea "b", o Salário Real de Contribuição será igual a zero, e as contribuições para custeio das despesas administrativas incidirão sobre a soma do Salário Base e Outros Proventos incluídos na última remuneração recebida, atualizada na forma do item 18.02.

18.06. No mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os Participantes Ativos, inclusive Autopatrocinados, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes ou que integrariam o 13º salário.

18.06.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra destina-se, exclusivamente, ao financiamento da Suplementação de Abono Anual, não influenciando na base de cálculo dos benefícios do PLANO e nem no atendimento de tempo de carência, em meses, de contribuição ao PLANO.

18.07. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO VI – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

19. O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores à data do cálculo, no caso das Suplementações de Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Idade e Especial, e dos últimos 12 (doze), no caso da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho, excluindo-se do cálculo da média o 13º salário.

19.01. Para apuração da média, os Salários Reais de Contribuição serão atualizados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajustes coletivos de salários, inclusive antecipações, concedidos pelo Patrocinador até o mês de concessão da suplementação, observado o disposto no item 18.02 em caso de Participante Autopatrocinado.

19.02. Caso o Participante não tenha ainda os 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO na ocasião em que algum benefício de risco se tornar devido, no cálculo a que se refere o item 19, o Salário Real de Contribuição de competência do primeiro mês de filiação ao PLANO terá um peso adicional, para apuração do Salário Real de Benefício, igual ao número de meses faltantes para complementar o número de 12 (doze) Salários Reais de Contribuição.

SEÇÃO VII – BENEFÍCIOS

20. Os benefícios assegurados por este PLANO são:

a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

b) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

c) Suplementação de Aposentadoria por Idade;

d) Suplementação de Aposentadoria Especial;

e) Suplementação de Pensão por Morte;

f) Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho;

g) Suplementação de Auxílio-Reclusão;

h) Suplementação de Abono Anual;

i) Auxílio-Funeral;

j) Auxílio-Natalidade.

20.01. A ENTIDADE não se obriga a conceder aos Participantes do PLANO BD, bem como aos respectivos Beneficiários, outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

20.02. Para fins deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pela Previdência Social anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as respectivas suplementações concedidas pelo PLANO, serão entendidas como aposentadoria por tempo de contribuição.

21. Além do cumprimento das condições previstas neste Regulamento, a concessão da suplementação de aposentadoria pressupõe a obtenção do correspondente benefício pela Previdência Social e a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, ou o afastamento, no caso de invalidez.

21.01. O pagamento da suplementação será interrompido imediatamente, caso o benefício oficial seja suspenso ou extinto.

22. A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e da Unidade Mínima de Benefício (UMB).

22.01. O valor mensal do benefício pleno de suplementação de aposentadoria, e respectiva reversão desse benefício em pensão por morte, não será inferior à Unidade Mínima de Benefício.

22.02. O valor inicial da suplementação de aposentadoria, com a respectiva reversão em benefício de pensão, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pela Caderneta de Poupança, sem juros, descontado o custo da cobertura dos riscos e das despesas administrativas.

23. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos da alínea "b" do item 5 deste Regulamento, terá sua Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade ou Especial reduzida em tantos 1/n (um ene avos) quantos forem os meses de afastamento.

23.01. O fator "n" referido no item anterior é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante do PLANO até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria plena.

23.02. Em caso de acidente do trabalho, invalidez ou morte do Participante, a suplementação correspondente será calculada com base no Salário Real de Contribuição do Participante, observando-se o disposto no subitem 18.05 deste Regulamento.

23.03. Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de aposentadoria programada e para os benefícios de risco, previstos neste Regulamento, observarão reduções atuariais decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto no item 23, sem prejuízo do subitem 22.02 deste Regulamento.

23.04. O Participante poderá evitar a redução do benefício, caso permaneça ativo no Plano e contribuindo por tempo adicional igual ao período de suspensão das contribuições, após preencher todas as carências para o benefício pleno de aposentadoria.

24. Para todos os efeitos, o tempo de serviço ininterrupto prestado pelos Participantes Fundadores ao Patrocinador, anteriormente à data da instituição da CELPOS, será entendido como tempo de contribuição ao PLANO.

25. Os benefícios de renda mensal serão pagos pela ENTIDADE até o último dia útil do mês de competência.

SEÇÃO VIII – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

26. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, desde que tenha, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição para o PLANO, contados a partir de sua última inscrição neste, salvo os casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza.

26.01. O Participante já aposentado por tempo de contribuição, por idade ou por especial pela Previdência Social, que vier a se invalidar antes de cumprir os requisitos para a concessão da respectiva suplementação pelo PLANO, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

26.01.01. Na hipótese do item precedente, a invalidez deverá ser comprovada por laudo médico oficial e por clínico credenciado pela ENTIDADE.

27. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

27.01. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO IX – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

28. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante que a requerer, após a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social e desde que tenha, concomitantemente:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino; e

c) 120 (cento e vinte) meses de contribuição para o PLANO, contados a partir da sua última inscrição.

28.01. É facultada a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, condicionada à integralização de um fundo de cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou, a critério do Participante, à redução do valor da suplementação mediante a aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá, inclusive, sobre o valor da Unidade Mínima de Benefício (U.M.B.).

29. Para o Participante do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição para esse regime de previdência, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

29.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 29 não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

30. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo masculino com menos de 35 anos de Previdência Social, e para o Participante do sexo feminino com menos de 30 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo masculino, e aos 25, 26, 27, 28,

e 29 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo feminino.

30.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 18 não poderá ser inferior a 17,5%, 19%, 20,5%, 22% ou 23,5% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo masculino, e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo feminino.

31. Para os Participantes inscritos no PLANO a partir de 10/02/1993, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a última inscrição, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item 16 deste Regulamento.

SEÇÃO X – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

32. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante que a requerer, após a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, e desde que tenha contribuído para o PLANO por, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses contados a partir de sua última inscrição.

33. A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data da concessão da suplementação de aposentadoria.

33.01. A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

34. Para os Participantes inscritos no PLANO a partir de 10/02/1993, a Suplementação de Aposentadoria por Idade será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a última inscrição, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item 16 deste Regulamento.

SEÇÃO XI – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

35. A Suplementação de Aposentadoria Especial será devida ao Participante que a requerer, após a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, e desde que tenha:

a) pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social para a aposentadoria especial seja, respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; e

b) 120 (cento e vinte) meses de contribuição para o PLANO, contados a partir da sua última inscrição.

35.01. Não será concedida Suplementação de Aposentadoria Especial aos Participantes Autopatrocinados, de que trata a alínea "a" do item 36 deste Regulamento, que não tenham exercido no Patrocinador atividades abrangidas como de natureza especial dentro do regime da Previdência Social, cabendo a estes apenas, no que se refere aos benefícios programados, as demais hipóteses de benefícios de prestação continuada previstas no PLANO.

35.02. É facultada a concessão da Suplementação de Aposentadoria Especial com idade inferior à prevista no item 35, condicionada à integralização de um fundo de cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do Participante e comprovada situação atuarial e patrimonial do PLANO para cobrir as despesas com essa antecipação, seja reduzido o valor da suplementação, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá, inclusive, sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.).

36. A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a data da última inscrição, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto no item 24 deste Regulamento.

36.01. A Suplementação de Aposentadoria Especial prevista no item 24 não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da sua última inscrição como Participante deste, observado o disposto no item 24 des-

te Regulamento, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto no item 24 deste Regulamento.

SEÇÃO XII – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

37. A Suplementação de Pensão por Morte será devida, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, depois de ter contribuído para o PLANO por pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da última inscrição.

37.01. A Suplementação de Pensão por Morte consistirá numa cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) como cota individual por Beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante estava recebendo ou da que teria direito se, na ocasião do falecimento, viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.

37.02. A Suplementação de Pensão por Morte será rateada entre todos os Beneficiários em partes iguais e, na medida em que estes percam a qualidade de dependentes perante a Previdência Social, as cotas individuais serão extintas, vedada a reversão em favor dos remanescentes.

37.03. Para o Participante que vier a falecer por acidente de qualquer natureza, será dispensado o tempo de contribuição a que se refere o item 37.

37.04. A inclusão de Beneficiário posteriormente à concessão de qualquer benefício está condicionada ao pagamento de joia de inscrição, conforme subitem 16.01 e 16.03, e só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

37.05. A Suplementação de Pensão por Morte retroagirá à data do falecimento do Participante ou Assistido.

37.06. A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição.

SEÇÃO XIII – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

38. A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida mediante requerimento ao Participante que estiver em gozo do benefício correspondente pela Previdência Social, em decorrência exclusiva de acidente de trabalho, desde que não esteja recebendo benefício da mesma natureza diretamente do Patrocinador.

38.01. A Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais determinados pela ENTIDADE.

39. A Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação.

39.01. A Suplementação de Auxílio-Doença não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

39.02. Na hipótese de conversão realizada pela Previdência Social, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior à Suplementação de Auxílio-Doença que vinha sendo paga pelo PLANO.

SEÇÃO XIV – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

40. A Suplementação de Auxílio-Reclusão será concedida mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante que tenha contribuído para o PLANO ininterruptamente por no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir da última inscrição, que preencham os requisitos exigidos pela Previdência Social para a concessão do Auxílio-Reclusão, exceto no que se refere ao limite do Salário de Contribuição.

40.01. Falecendo o Participante detento ou recluso, a Suplementação de Auxílio-Reclusão será convertida, automaticamente, em Suplementação de Pensão por Morte.

41. A Suplementação de Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos mesmos termos da Suplementação de Pensão por Morte.

41.01. As cotas individuais da Suplementação de Auxílio-Reclusão serão extintas na medida em que os Beneficiários percam a qualidade de dependentes perante a Previdência Social, não se admitindo a reversão em favor dos Beneficiários remanescentes.

41.02. Aplica-se o disposto no item 37.04 na hipótese de inclusão de Beneficiário posteriormente à concessão da Suplementação de Auxílio-Reclusão.

SEÇÃO XV – SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

42. A Suplementação de Abono Anual será paga aos Assistidos que receberam qualquer benefício de prestação continuada pelo PLANO ao longo do exercício.

43. A Suplementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da renda devida em dezembro, por mês de benefício recebido durante o ano correspondente.

43.01. O pagamento da Suplementação de Abono Anual será realizado no mês de dezembro, podendo ser antecipado total ou parcialmente por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

SEÇÃO XVI – AUXÍLIO-FUNERAL

44. O Auxílio-Funeral será devido ao Participante ou ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, à pessoa que comprovar ter arcado com as despesas do funeral do Participante ou de seus Beneficiários, mediante requerimento.

44.01. A habilitação será feita pela apresentação do atestado de óbito do Participante ou do Beneficiário e comprovante de custeio, sendo este último dispensado quando o benefício for pago ao Participante ou ao cônjuge sobrevivente.

45. O Auxílio-Funeral consistirá num pecúlio de pagamento único, de valor igual a 20% (vinte por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO XVII – AUXÍLIO-NATALIDADE

46. O Auxílio-Natalidade será devido ao Participante por nascimento de filho a partir do 6º (sexto) mês de gestação, após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas ao PLANO, contadas a partir da data da última inscrição, mediante apresentação de certidão de nascimento.

46.01. Se o pai e a mãe forem Participantes do PLANO, o Auxílio-Natalidade será devido somente à mãe.

46.02. Ocorrendo o nascimento do filho após a morte do Participante, o Auxílio-Natalidade será pago ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, aos seus Beneficiários.

47. O Auxílio-Natalidade consistirá num pecúlio de pagamento único de valor igual a 10% (dez por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO XVIII – REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES

48. O valor das suplementações pagas pelo PLANO será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial coletivo aplicados pelo Patrocinador para o reajuste de salários de seus empregados, limitado à variação do INPC/IBGE.

SEÇÃO XIX – INSTITUTOS LEGAIS

SUBSEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

49. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do benefício pleno, poderá manter sua inscrição neste PLANO, na condição de Autopatrocinado.

49.01. Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

49.02. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Subseções seguintes.

49.03. Observado o disposto no item 18.02, o Autopatrocinado deverá continuar pagando, além das suas, todas as contribuições que caberiam ao Patrocinador, inclusive para custeio das despesas administrativas, na forma do Plano de Custeio.

49.04. Aplica-se o disposto nesta Subseção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.

49.04.01. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração.

49.04.02. O Participante de que trata o subitem anterior pagará, além das próprias, a diferença entre as contribuições que seriam devidas pelo Patrocinador antes da redução salarial e aquelas apuradas de acordo com a nova remuneração, na forma do Plano de Custeio.

49.05. A partir de 30/12/2005, as contribuições vertidas ao PLANO em decorrência do Autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

49.06. As contribuições do Autopatrocinado incidirão sobre o Salário Real de Contribuição definido no item 18.02.

SUBSEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

50. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício pleno, e contar com tempo de vinculação ao PLANO igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

50.01. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, impedindo, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

50.02. É vedada a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) após a concessão da renda decorrente dessa opção.

50.03. O optante pelo Benefício Proporcional Diferido não pagará contribuições ao PLANO durante o período de diferimento.

50.04. O optante pelo Benefício Proporcional Diferido será responsável pelo custeio das despesas administrativas e déficit e/ou serviço passado, fixado de forma equânime e não discriminatória na forma do Plano de Custeio.

50.05. É facultado ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) a cobertura dos benefícios decorrentes de sua invalidez e morte, a partir do diferimento do benefício, mediante assunção do respectivo custeio, fixado de forma equânime e não discriminatória.

50.06. O cálculo da suplementação de aposentadoria por invalidez e da suplementação de pensão, cujos fatos geradores ocorrerem durante o período de diferimento, terá por base o valor do Benefício Proporcional Diferido.

51. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) corresponde à totalidade da sua provisão (reserva) matemática de descontinuidade do PLANO, avaliada pelo Método do Crédito Unitário, calculada sem rotatividade no quadro de pessoal do Patrocinador, e sem projeção de crescimento real de salário, e será igual ao valor do benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez que o Participante faria jus a receber do PLANO caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício, e será calculado multiplicando, cumulativamente, as proporções P1, P2 e P3, conforme se segue, onde:

P1 é a proporção t/(t+k), onde t é o tempo em meses de filiação ao PLANO e onde k é o já definido anteriormente;

P2 é a proporção (1- α), onde α é igual a 0,00025 multiplicado por k, onde k já foi definido anteriormente, representando α a proporção da provisão (reserva) matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar as despesas administrativas relativas ao referido BPD; e

P3 é a proporção (V.A.P.)/[(V.A.P.)+ (V.A.R.)], onde (V.A.P.) é o valor atual (valor presente) dos benefícios de prestação continuada referente ao benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão desse benefício em pensão por morte, e onde (V.A.R.) é o valor atual (valor presente) do custo dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte como participante não assistido, ou por morte em gozo de aposentadoria por invalidez, sendo que, no caso do Participante não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, (V.A.R.) será igual a zero.

51.01. Os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez serão o correspondente a:

Maior Valor entre {Menor Valor entre[(X-x); (T-I)]; (660-x); (F-t); 0},

onde: X é igual a 780 para o sexo masculino e 720 para o sexo feminino;

x é a idade do participante em meses completos;

T é igual a 420 para o sexo masculino e é igual a 360 para o sexo feminino;

I o tempo de vinculação ao Regime da Previdência Social em meses completos na data de cálculo do BPD;

F é igual a 120 meses para ambos os sexos;

t é o que já foi definido no item 51.

52. O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido a partir da data em que o Participante faria jus ao benefício de suplementação de aposentadoria pleno não decorrente de invalidez, e será concedido mediante requerimento.

52.01. Admite-se a concessão antecipada da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante redução por equivalência atuarial em decorrência de idade ou de tempo de contribuição para a Previdência Social, na forma prevista neste Regulamento.

52.02. Caso o Participante opte pela cobertura dos benefícios de risco, o benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido a partir da data em que faria jus à suplementação de aposentadoria por invalidez, ou daquela em que faria jus a legar a suplementação de pensão por morte em atividade.

52.03. Se o Participante não optar pela cobertura a que se refere o item anterior, não fará jus ao recebimento de benefício por invalidez, assim como seus Beneficiários, em caso de sua morte.

52.03.01. Na hipótese do subitem 52.03., o Participante inválido ou seus Beneficiários receberão a totalidade da provisão (reserva) matemática de descontinuidade do PLANO, avaliada conforme item 51, à vista, em parcela única.

53. Em caso de pagamento de Benefício Proporcional Diferido (BPD) na forma de Suplementação de Pensão por Morte, esta será rateada conforme os critérios do respectivo benefício, estabelecidos neste Regulamento.

54. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente a uma provisão matemática de valor igual ao Resgate de Contribuições estabelecido no PLANO.

55. Após a concessão da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio para os Assistidos, inclusive aquelas relativas ao custeio administrativo e déficit e/ou serviço passado.

56. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será apurado no momento da opção e atualizado na forma da Seção XVIII deste Regulamento, ao longo do período de diferimento e após a concessão.

SUBSEÇÃO III – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

57. O Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, e não optar pela manutenção de sua inscrição ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate das contribuições por ele efetuadas, inclusive a título de Joia.

57.01. As contribuições efetuadas pelo Participante até 26/12/96 serão restituídas atualizadas, de acordo com o índice de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, proporcionalmente ao tempo de contribuição ao PLANO:

Tempo de contribuição em meses completos e ininterruptos, desde a última inscrição no PLANO	Percentual das contribuições pessoais efetuadas até 26/12/96 passível de restituição
Até 023 meses	50%
De 024 a 047 meses	55%
De 048 a 095 meses	60%
De 096 a 143 meses	70%
De 144 a 191 meses	80%
De 192 a 239 meses	90%
De 240 a 287 meses	100%

57.02. As contribuições efetuadas pelo Participante após 26/12/96 serão integralmente restituídas, atualizadas de acordo com o índice de correção das cadernetas de poupança, incluídos os juros.

57.03. Em função da estrutura mutualista do PLANO, as contribuições pagas pelo Autopatrocinado em substituição às do Patrocinador até 30/12/2005, integram o valor de Resgate.

57.04. A partir de 30/12/2005, será deduzido do valor de Resgate o custo dos Benefícios de Risco, das despesas administrativas e déficit e/ou serviço passado, fixado de forma equânime e não discriminatória na forma do Plano de Custeio.

57.05. Aplica-se o disposto nesta Subseção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

57.05.01 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta subseção.

57.05.01. O optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou o Autopatrocinado que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate.

58. O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, em qualquer caso, pelo índice de correção da caderneta de poupança, incluídos os juros, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação e de seus Beneficiários no PLANO.

58.01. Eventuais débitos do Participante junto à ENTIDADE, relacionados a contribuições não quitadas, inclusive referente as contribuições extraordinárias para cobertura de déficit e/ou serviço passado, bem como valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, poderão ser descontados do valor de Resgate.

58.02. O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PLANO.

58.03. É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado pelo PLANO, inclusive na forma proporcional.

58.04. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

58.05. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

SUBSEÇÃO IV – PORTABILIDADE

59. O Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, e tiver no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

59.01. É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive na forma proporcional.

59.02. O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

59.03. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o valor correspondente ao seu direito acumulado, assim considerado o valor de Resgate de Contribuições, calculado na data do requerimento, conforme previsto em Nota Técnica atuarial do Plano.

59.04. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável por meio do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.

59.05. A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e seus Beneficiários na ENTIDADE.

59.06. Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

59.07. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro no prazo legal, em moeda corrente nacional, e não transitarão pelos Participantes sob qualquer forma.

59.08 Eventuais débitos do Participante junto à ENTIDADE, relacionados a contribuições não quitadas, inclusive referente as contribuições extraordinárias para cobertura de déficit e/ou serviço passado, bem como valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, poderão ser descontados do valor da Portabilidade.

60. Os valores recepcionados pelo PLANO a título de Portabilidade serão contabilizados em Conta Individual de Recursos Portados, separadamente em relação ao direito acumulado pelo Participante neste PLANO.

60.01. Os recursos da Conta Individual de Recursos Portados serão investidos pela ENTIDADE e atualizados de acordo com a rentabilidade líquida, deduzidas as despesas administrativas.

60.02. No ato do requerimento de qualquer benefício, os recursos da Conta Individual de Recursos Portados poderão ser utilizados parcial ou totalmente, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores decorrentes de idade, tempo de contribuição ao PLANO ou à Previdência Social, ou de não pagamento de Joia, quando da inscrição como Participante no PLANO.

60.03. No ato do requerimento, o Participante poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Recursos Portados à vista.

60.04. O saldo da Conta Individual de Recursos Portados será pago ao Participante que entrar em gozo de benefício de prestação continuada em forma de renda correspondente a 1% (um por cento) ao mês, até seu esgotamento.

60.04.01. Quando a renda mensal for inferior a 5% (cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, por 6 (seis) meses consecutivos, o saldo será pago ao Participante em prestação única.

60.05. Em caso de morte do Participante, seus Beneficiários receberão o saldo da Conta Individual de Recursos Portados à vista, em parcela única; e na falta destes, os recursos serão levados ao espólio ou pagos mediante apresentação de alvará judicial.

60.06. No pagamento da renda mensal, será descontado o percentual destinado à cobertura das despesas administrativas, na forma do Plano de Custeio.

60.07. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado, na forma do subitem 60.01, até o início do pagamento do benefício.

60.08. Em caso de opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, os recursos da Conta Individual de Recursos Portados deverão ser atualizados, na forma do subitem 60.01, até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar ou sociedade seguradora que irá recebê-lo e serão necessariamente transferidos juntamente com o direito acumulado do Participante.

SEÇÃO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS

61. Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE fornecerá ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, um extrato com detalhamento financeiro para subsidiar a opção por um dos institutos previstos na Seção anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da rescisão do vínculo com o Patrocinador ou da cessação das contribuições, o que ocorrer por último ou do requerimento.

61.01. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela ENTIDADE, recolhendo, se for o caso, as contribuições devidas desde o desligamento do Patrocinador.

61.02. Transcorrido o prazo supra sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com cobertura dos benefícios de risco, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

61.03 É facultado ao participante a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições deste Regulamento e da legislação vigente aplicável.

62. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações e diferenças não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

62.01. As importâncias prescritas reverterão em favor do patrimônio deste Plano.

62.02. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais daquele.

62.03. As importâncias não recebidas em vida pelos Beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros legais do Participante.

63. Por ocasião do protocolo do Termo de Opção, o participante deverá prestar todas as informações exigidas pela legislação aplicável, que sejam de sua responsabilidade.

64. O Plano de Custeio será acompanhado e reavaliado anualmente por atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprometendo-se o Patrocinador, os Participantes, Assistidos e Autopatrocinados, a recolher as contribuições tal como fixadas, necessárias para o equilíbrio atuarial do PLANO.

64.01. Eventual deficit ou superavit apurado pelo PLANO será equacionado ou utilizado, observada a legislação vigente, mediante ajustes nas taxas de contribuição do Patrocinador, dos Participantes, Assistidos, nas mesmas proporções e de acordo com a avaliação atuarial, salvo em caso de deficit causado pela má gestão do patrimônio líquido, ou pela interferência direta do Patrocinador na ENTIDADE, situação em que aquele assumirá, integralmente, o aumento da taxa de contribuição, sem redução no nível dos benefícios dos Participantes.

65. Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25%) do Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, a Diretoria Executiva da ENTIDADE deverá analisar se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se julgar necessário, ao Conselho Deliberativo e ao Patrocinador, a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.

66. Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito do Conselho Deliberativo e do Patrocinador, a matéria, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.

67. Os benefícios do PLANO concedidos aos Participantes ou Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou pelo PLANO, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria sobre a respectiva percepção.

68. Em até 60 (sessenta) dias da data de seu aniversário, os Assistidos ou Beneficiários que estejam recebendo qualquer benefício deverão promover seu recadastramento anual junto à ENTIDADE, bem como comprovar, quando couber, que recebem o benefício da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento até a regularização.

68.01. Após a regularização, o(s) benefício(s) apenas será(ao) efetuado(s) na primeira folha de pagamento subsequente.

69. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

70. Este Regulamento entrará em vigor, após a sua aprovação pelo órgão público competente.

BD PE

REGULAMENTO 2023

néos previdência complementar

Site:

neosprevidencia.com.br

Nossas unidades:

Salvador:

Av. Tancredo Neves, 450 – Ed. Suarez Trade, 33º andar, Caminho das Árvores, Salvador – BA. Cep: 41.820-020.

Recife:

R. João Fernandes Vieira, 190, Soledade, Recife – PE. CEP: 50.050-215.

Natal:

Rua Olinto Meira, 1074, Barro Vermelho, Natal – RN. CEP: 59.030-185

Telefones:

4020-2577
(Capitais e regiões metropolitanas)

031 + DDD LOCAL + 4020-2577
Demais localidades/interior
(custo de ligação local)

WhatsApp:

(71) 99947-1562

E-mail:

neos@neosprevidencia.com.br

Siga-nos nas redes:

neosprevidencia neosprevidencia neosprevidencia neosprevidencia

<<